

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

CECILIA CABALLERO LOIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Carlos André Birmfeld, Cecilia Caballero Lois – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-345-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Gênero. 3. Sexualidades. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

A ideia de criar um Grupo de Trabalho destinado a debater com exclusividade questões de gênero, sexualidades e direito nasce da vontade política e teórica de professoras e professores preocupados com as persistentes desigualdades acadêmicas de entre homens e mulheres em todos os campos do saber, em especial, no campo do direito. Com efeito, diante da constatação que, em pleno século XXI, não se encontra ainda delimitado um campo de reflexão feminista, consideramos este momento uma enorme conquista para o direito e acreditamos no potencial emancipador que o GT Gênero pode representar para a área como um todo.

O artigo Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência: uma análise da cidadania como empoderamento como elemento de promoção da igualdade de Taina Ferreira e Ferreira questiona, no que tange à violência contra mulher, se ainda existem obstáculos na operatividade do sistema judicial que impedem o acesso à justiça pleno e satisfatório por parte das mulheres. Busca a autora, portanto, apontar os avanços sobre o tema na legislação brasileira e ainda, ressaltar as principais dificuldades no tratamento da violência contra mulher no país, assim como destacar qual a importância do movimento feminista na solução dessas dificuldades.

Isadora Vier Machado e Crishna Mirella De Andrade Correa em seu trabalho, Na trilha dos feminismos: Lei Maria da Penha, extensão universitária e a constituição de novos atores sociais no enfrentamento às desigualdades de gênero, relatam uma experiência de extensão universitária que se consolidou com proposta de ofertar um núcleo de assistência jurídica gratuita para mulheres em situação de violências (NUMAP/UEM - Núcleo de Extensão sobre a Lei Maria da Penha). Através desta experiência, as autoras apontam para a importância das universidades como novos atores sociais no enfrentamento da violência de gênero e para o fato de a extensão universitária pode ser capaz de reconfigurar o quadro interventivo estatal e fortalecer o âmbito de tradução dos discursos feministas.

Os direitos da personalidade são um conjunto de bens intrínsecos do indivíduo e que constituem a sua individualidade. Estes direitos são inatos à pessoa, ou seja, são essenciais e basilares para a construção de um mínimo necessário ao exercício da personalidade humana. Este importante problema é o ponto central do trabalho de Tamara Simão Arduini, Violação aos direitos da personalidade da mulher: uma prática do cotidiano. Para a autora, quando se

fala em violação aos direitos da personalidade é imprescindível fazer menção as minorias vulneráveis, como as de gênero, tendo em vista que as mulheres representam uma grande parte das vítimas desse fenômeno.

A influência do patriarcalismo na prática do homicídio qualificado pelo feminicídio de Goreth Campos Rubim e Dorli João Carlos Marques analisa a influência da ideologia patriarcal no homicídio qualificado pelo feminicídio, ressaltando o elevado índice de morte de mulheres no país e, em especial, na cidade de Manaus. Complementarmente, o trabalho discute até que ponto as medidas tomadas pelo Estado tem se revelado eficazes, assim como, busca, ainda, analisar as estratégias e ações constantes das políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres adotadas pelos operadores da segurança pública do Estado do Amazonas.

As autoras Carolina Soares Castelliano Lucena De Castro e Gisela Baer de Albuquerque em *Prisão domiciliar e os espaços destinados à mulher - uma reflexão a partir das teorias de Nancy Fraser e Carole Pateman*, examinam a alteração legislativa no artigo 318 do Código de Processo Penal promovida pela Lei 13.257/2016 a partir de algumas teorias feministas. Segundo Carolina e Gisela, a lei trouxe a possibilidade de a prisão preventiva ser substituída por prisão domiciliar para pais de crianças até 12 anos, contudo, a referida lei, traz requisitos substancialmente diferentes para homens e mulheres. Assim, refletindo acerca da diferenciação de tratamento estabelecida por essa alteração legislativa, a partir das ideias construídas pelas teóricas feministas Carole Pateman e Nancy Fraser sobre a noção de espaços públicos e privados, buscam-se pensar sobre o lugar que naturalmente é destinado à mulher em nossa sociedade.

Em *Pornografia de vingança: a violência de gênero sob uma perspectiva social e legal*, Liziane da Silva Rodriguez e Gabriela Ferreira Dutra analisam as especificidades do crime de pornografia de vingança por meio de um estudo da doutrina brasileira e estrangeira. A partir disto, as autoras traçam um paralelo entre o tratamento legislativo dado à este tipo de crime no ordenamento brasileiro e na legislação europeia. Dessa forma, procuram compreender se o tratamento dado a esse crime, no Brasil, encontra-se tutelado de maneira satisfatória ou é preciso atentar um pouco mais para o tratamento que esta situação tem recebido na Europa e outros países cuja legislação encontra-se mais comprometida com as premissas de gênero.

Tatiana Lazzaretti Zempulski e Antonio Marcos Quinupa em seu artigo *A discriminação no trabalho decorrente de gênero tratam das questões relacionadas ao trabalhador que se encontra em situação de discriminação, principalmente em situações decorrentes de gênero. Advertem que a efetividade dos direitos nem sempre vem sendo observada, principalmente*

quando se abordam as questões referentes a este modelo de discriminação nas relações de trabalho. Portanto, após uma breve análise dos direitos fundamentais dos trabalhadores gerais, do direito comparado e no direito pátrio, o artigo introduz no estudo o conceito de gênero e sua abordagem no direito do trabalho e na jurisprudência pátria.

É o poder, aceita porque dói menos: o empoderamento da mulher na contemporaneidade de Juliana Silva Dunder e Eduarda Celino Rodrigues tem como objetivo demonstrar como o movimento feminista auxiliou no processo de empoderamento feminino. O feminismo, tal como demonstram as autoras, serve como um fomentador para que mulheres se reconheçam como sujeitos dignos de direitos e capazes de cumprir com deveres. As autoras concluem que é possível visualizar grandes mudanças com relação aos espaços de atuação das mulheres que devem ter o direito de serem donas de suas vidas e não serem impedidas de ocupar espaços por questões discriminatórias, sexistas, machistas, na esperança de que isso seja apenas uma marca na história e uma utopia no futuro.

Cárta Chagas Gomes em Feminismo e interrupção voluntária da gravidez: uma análise reflexiva sobre a falácia legislativa da permissibilidade do aborto, mostra como a questão do aborto tornou-se um debate recorrente desde os anos 70, que levou parte dos países ocidentais a descriminalizá-lo em suas legislações. O artigo busca, portanto, analisar alguns ordenamentos jurídicos, com vistas a afirmar a ideia de que a permissão da prática do aborto tem bases na consideração que cada país possui sobre a concepção do início da vida. Não obstante, grande parte dos países não criminalize o aborto em suas legislações, existem pontos controversos e posicionamentos conservadores que impossibilitam, efetivamente, sua concretização. O artigo concluiu que o pleito feminista ainda está longe de ser plenamente alcançado, pois a liberdade e a igualdade não podem ser condicionadas, sob pena de não o serem.

Em A discriminação positiva como garantia de igualdade aos homossexuais, Letícia Vasconcelos Barcellos e Phillip Gil França mostram como as uniões homoafetivas são uma realidade social e é dever do Estado contribuir para que sejam consideradas no plano dos direitos, respeitadas e tratadas com a igualdade de garantias das uniões heteroafetivas. Os autores mostram como a orientação sexual não é definida por padrões impostos pela sociedade, essencialmente heteroafetiva, mas pela personalidade de cada pessoa. De acordo com o trabalho em tela, pode ser constatado que, ainda que a proteção do Poder Judiciário aos homossexuais seja constante, as atitudes discriminatórias são inúmeras, especialmente ao se analisar o número expressivo de crimes de ódio que ocorrem no Brasil.

O trabalho A (des)construção do conceito freudiano: a pulsão sexual vista como compreensão da sexualidade humana de Taiane da Cruz Rolim tem por objetivo demonstrar, a partir da psicanálise, que, tanto na dinâmica do gênero como na dinâmica da sexualidade, as identidades são sempre construídas. Com efeito, isto ocorreria pois é assim que compreendemos os sujeitos: como formas múltiplas de identidades que se transformam e que podem ser fixas ou permanentes e que podem, até mesmo, ser contraditórias. Assim, o artigo pretende mostrar a existência de um processo de identificação, desidentificação e rearticulação, de construção de um novo discurso do eu, dos outros e do desejo.

O objetivo das autoras Dayse Gracielle Soares de Araújo de Figueiredo e Izabela Alexandre Marri Amado, em seu trabalho Transexualidade e o direito de aposentadoria no regime geral de previdência social, é demonstrar a necessidade do Estado se organizar, modernizar e planejar para conceder o direito das pessoas transexuais de se aposentarem na idade correspondente ao gênero que se identificam, levando em consideração a legislação previdenciária vigente para homens e mulheres. Para dar vazão a esta importante temática, o trabalho realiza uma pesquisa exploratória sobre a questão da aposentadoria dos indivíduos transexuais, com intuito de formar um arcabouço teórico, uma vez que se trata de assunto novo e são poucos os materiais disponíveis para consulta. Por fim, o trabalho procura ressaltar a importância da intervenção do Estado para solidificar os direitos sociais deste grupo e minimizar possíveis consequências ao erário por falta de planejamento previdenciário.

Em Da sexualidade humana: do direito ao reconhecimento da identidade de gênero, Sarah Tavares Lopes da Silva busca analisar e debater o tema da sexualidade da pessoa humana, com ênfase no direito à identidade de gênero. No trabalho, é abordada a sexualidade da pessoa humana no contexto internacional, enquanto componente dos Direitos Humanos. Logo após, o trabalho apresenta o anteprojeto Estatuto da Diversidade Sexual, elaborado no Brasil (pela Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil) para discutir, no intuito de inibir, a discriminação e marginalização das pessoas que não se enquadram no padrão heterossexual (dentre elas: transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais).

O autor Paulo Adroir Magalhães Martins discute, em Gênero, sexo, sexualidade e condutas sexuais: uma análise médico-legal da identidade sexual ante o direito de autodeterminação, as “novas” identidades calcadas em características que compõem a identidade pessoal dos indivíduos e que não são reconhecidas social e politicamente. Dentre as manifestações de sexualidades, o autor aponta as transgeneridades como objeto de grande polêmica nos diversos espaços de discussão, tanto no meio acadêmico como nas outras esferas de

convivência da sociedade. O trabalho mostra que, se por um lado, houve certa aceitação de várias identidades sexuais, mesmo que tacitamente, por outro lado há, ainda, uma grande discriminação para com as pessoas trans, demonstrada pelas constantes campanhas de diversos segmentos sociais e órgãos do poder público, voltadas para o fim dessa intolerância.

A transexualidade é um assunto que já vem sendo tratado há muito tempo pelos tribunais, e, com o biodireito, este problema vem à tona pelas circunstâncias e evolução da sociedade. Este é o ponto de partida do trabalho de Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, denominado (Re)conhecimentos de identidades trans: vulneração e violências. Para o autor, a discriminação edificada na opção de orientação sexual ou identidade gênero remete a toda e qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na orientação sexual ou identidade de gênero que vise trazer prejuízos a igualdade ante o ordenamento. No estudo aqui apresentado, portanto, o centro da discussão é a diferença entre o sexo biológico e o psicossocial, a dicotomia em relação ao direito de adequação social de uma minoria diferente daquela que se padroniza como normal e a perspectiva ante os direitos humanos da personalidade e garantias fundamentais.

Ligia Maria Ladeira Tavares e Cecilia Caballero Lois trazem para o debate o chamado feminismo radical. Em Anotações sobre a teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon, as autoras objetivam introduzir as ideias gerais da teoria do direito da professora da Universidade de Michigan, desenvolvida, tal como já citado, sob as premissas do feminismo radical. MacKinnon concebe a subordinação das mulheres não como decorrência das desigualdades jurídica e política, mas sim, como decorrentes de uma política sexual implementada pela ideologia patriarcal, inclusive no âmbito do Estado. O direito, sob a perspectiva feminista, não é neutro, mas masculino em sua criação, interpretação e aplicação, como reflexo do sistema de dominação sexual. O reconhecimento da ausência de neutralidade do direito constitui ponto chave para a construção de uma teoria apta a permitir o alcance da cidadania pelas mulheres.

O artigo que encerra este volume denomina-se O princípio da isonomia real e o fundamento da dignidade da pessoa humana através de ações afirmativas de raça de Marina Barbosa Vicente e Roberta de Miranda Castellani. Neste trabalho, as autoras analisam a implementação das ações afirmativas no Brasil, como uma política estatal capaz (ou não) de efetivar o princípio da isonomia e o fundamento da dignidade da pessoa humana. Tomando como um de seus argumentos o fato de que essas ações seriam uma alternativa para reduzir a desigualdade de inserção dessas minorias na sociedade, inicia conceituando-a, retrocedendo

às suas origens, diferenciando, políticas públicas de ações afirmativas, demonstrando seus objetivos, a problemática constitucional para, por fim, concluir qual é o papel do Estado no que concerne à essas políticas e suas garantias.

Por fim, como a leitora e o leitor poderão constatar, é possível afirmar que os trabalhos aqui reunidos, cada um a sua maneira, tem por característica fundamental a determinação de repensar o direito em bases feministas, inclusivas e democráticas. Esperamos que a leitura seja proveitosa e, especialmente, transformadora.

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld - FURG

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois - UFRJ

(RE)CONHECIMENTOS DE IDENTIDADES TRANS: VULNERAÇÃO E VIOLÊNCIAS

(RE)COGNITIONS OF TRANS IDENTITIES: VULNERATION AND VIOLENCES

Paulo Adroir Magalhães Martins ¹

Resumo

Utilizando o método de procedimento sócio-analítico e a abordagem dedutiva, a presente pesquisa visa analisar a condição de vulneração das pessoas trans, esta é muito semelhante a figura do antigo homo sacer. O Brasil é o país maior número de assassinato de pessoas trans, e o reconhecimento equivocado ou não-reconhecimento dessas identidades auxilia na perpetuação de violência contra quem assim se expressa. A pesquisa inicia abordando o processo de expressão e significado dos corpos e das identidades trans, para então, analisar as situações de reconhecimento e vulneração dessas identidades no Brasil, comparando essas a figura romana do “homem sacro”.

Palavras-chave: Identidades trans, Vulneração, Violência

Abstract/Resumen/Résumé

By using the social-analytical procedure method and the deductive approach, this research aims to analyze the vulneration condition of trans people, which is very similar to the roman figure called homo sacer. Brazil is the country with the highest number of murder of transgender people and the mistaken recognition or non-recognition of these identities assists in the perpetuation of violence against those. The research starts addressing the process of expression and significance of bodies and trans identities, to then analyze the recognition and vulneration of these identities in Brazil, comparing those to the figure of homo sacer.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Trans identities, Vulneration, Violence

¹ Advogado. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito – Mestrado e Doutorado da URI – Santo Ângelo/RS. Especialista em Gênero e Sexualidade pelo CLAM/IMS/UERJ.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A ciência jurídica é um produto sociocultural de cada sociedade, operando, assim, o direito nos contextos dos espaços sociais. Isso visa a formação da pacificação social, pois o direito deve acompanhar as mudanças sociopolíticas nas coletividades que está inserindo, garantindo a plena convivência das pessoas. A partir da modernidade criou-se uma série de direitos e deveres individuais entre os sujeitos jurídicos, evitando abusos do Estado e de terceiros, bem como, num segundo momento, daqueles considerados mais fracos economicamente, por aqueles que detêm o poderio econômico, os assim chamados direitos humanos. Dentre esses direitos humanos, há uma série de princípios estabelecidos que pressupõe o reconhecimento e a inclusão dos diferentes, excluídos ou marginalizados em todos os espaços sociais.

Ocorre que, na sociedade contemporânea, a qual deveria presar pela diversidade e multiculturalidade, cada vez mais percebem-se “novas” identidades calcadas em características que compõe a identidade pessoal dos indivíduos e que não são reconhecidas devidamente. E isso, ganhou espaço nas discussões no interior dos meios sociais, em especial aquelas que dizem respeito à característica sexual, nas mais diversas sexualidades existentes. Dentre as manifestações de sexualidades, as transgeneridades são objetos de grande polêmica nos diversos espaços de discussão, tanto no meio acadêmico como nas outras esferas de convivência da sociedade. Já houve certa aceitação de várias identidades sexuais, mesmo que tacitamente, por vários segmentos da sociedade. Entretanto, ainda há grande discriminação para com as pessoas *trans*, demonstrada pelas constantes campanhas de diversos segmentos sociais e órgãos do poder público, voltadas para o fim dessa intolerância.

As situações de reconhecimento indevido e/ou de não-reconhecimento de identidades sexuais que não se enquadram nos padrões considerados como “normais” na cultura da sociedade pós-moderna, repercute em situações de extrema angústia e violência, tanto física quanto psicológica contra os indivíduos que expressam aquelas identidades, como é o caso das pessoas *trans*. De forma alarmante, a Organização Não Governamental (ONG) *Internacional Transgender Europe*, anunciou o Brasil como o país com maior número de assassinatos de pessoas transexuais e travestis, representando uma quantidade quatro vezes superior aos dados apresentados pelo México, o segundo colocado no *ranking* (BENTO, 2016). Obviamente, as questões do reconhecimento das identidades transexuais já adentraram a esfera de atuação do direito. Logo, questiona-se: qual o tipo de reconhecimento do direito brasileiro concedido às identidades *trans*?

Em busca de uma resposta a esse questionamento, a presente pesquisa utilizou-se do método de procedimento sócio-analítico e a abordagem dedutiva, a partir de levantamento bibliográfico e documental, para, num primeiro momento, abordar o processo de expressão identitária, com ênfase no elemento sexual das identidades *trans*. Após, demonstrar-se-á o tratamento concedido às pessoas *trans* no sistema jurídico brasileiro, verificando quais as formas de reconhecimento presentes nas normas jurídicas e os reflexos socioculturais do discurso jurídico que muitas vezes reconhece indevidamente tais identidades e coloca quem assim se expressa em situações de vulneração e violência. Apesar do descaso do tema no ordenamento jurídico pátrio, inclusive como objeto de estudo por grande parte das pesquisas acadêmicas, o direito identitário, em especial em relação ao elemento sexual de composição do indivíduo, no caso as pessoas *trans*, é de extrema importância para sanar as dificuldades e permitir a inclusão das diferenças conforme apregoam os preceitos constitucionais brasileiros.

IDENTIDADES TRANS: TRANSEXUALIDADES E TRAVESTILIDADES

A sexualidade, enquanto componente identitário sexual, é parte essencial e integrante da expressão da identidade humana, e por consequência de sua personalidade, por isso qualquer pessoa possui o direito de exercê-la livremente, sendo garantida tal liberdade com base no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse sentido Michel Foucault (2015) ensina que o corpo humano é a “superfície de inscrições dos acontecimentos”, ou seja, através do corpo que manifestam-se as identidades, em especial as identidades sexuais, e ocorrem infindáveis possibilidades de relações entre os seres humanos. Ao contrário do que as ciências naturais tentam impor sobre os indivíduos, o corpo não é um produto finalizado, pronto e dado pela natureza biológica. Por uma ótica foucaultiana, o sociólogo francês David Le Breton (2011), enfatiza que o corpo é fruto da trajetória pessoal do indivíduo em um contexto sociocultural. Remete-se, então, o corpo à historicidade do indivíduo.

Colocadas, geralmente, na miscelânea dos termos *trans* ou transgêneros, as identidades transexuais e travestis se confundem em diversos discursos. A transgeneridade é a percepção que um indivíduo tem sobre a sua identidade de gênero, na qual acompanha o sentimento de pertença a um gênero diferente do que aquele que seria o ideal pela lógica do sexo biológico. Maria Berenice Dias (2014) expõe uma pertinente problemática sobre a expressão “transgênero”, uma vez que esta possui dois grandes significados que precisam ser esclarecidos. Nos países de língua inglesa, a palavra *transgender*, numa tradução literal “transgênero”, é usada para se referir aos sujeitos transexuais. Já o vocábulo “transgênero” na

língua vernácula é utilizado para se referir às pessoas que transgridem as fronteiras do que é culturalmente construído para cada gênero.

O direito à livre manifestação da característica sexual identitária constitui um direito fundamental presente em qualquer Estado Democrático de Direito, pois a negação de tal preceito seria uma restrição ao direito à personalidade e à intimidade da vida privada de cada indivíduo. De acordo com a Sexologia Médico-legal, a característica sexual da identidade de uma pessoa é determinada por quatro fatores: genético, endócrino, morfológico e psicológico. Nesse sentido, ensina Odon Ramos Maranhão (1995, p. 127) “[...] não se pode mais considerar o conceito de sexo fora de uma apreciação plurivetorial”. Então, o sexo, e conseqüentemente a identidade de gênero, o sentimento de pertença social a um sexo, é resultante de diversos fatores que agem de forma concorrente nos planos físico, psicológico e social.

Adentrar mais fundo na questão da identidade de gênero remete a abordar o grande conflito que existe entre o corpo físico e a percepção individual deste dentro dos padrões culturais de um contexto histórico. Pessoas *trans* deparam-se com dificuldades para ver garantida a suas identidades de gênero em razão do senso comum de que estas são determinadas somente por fatores biológicos e não o resultado de diversos vetores que ultrapassam a forma física humana. O sexo jurídico, ou seja, aquele que consta no Registro Civil, exemplifica a preferência ao sexo biológico sobre o psíquico, já que tal depende da declaração dos pais em relação ao sexo morfológico da criança. Geralmente, os indivíduos apresentam o sexo psicológico como reflexo do sexo biológico e havendo sincronismo entre ambos, a identidade de gênero dessa pessoa será condizente com o seu gênero, identificando-se como uma pessoa cisgênero. Tal situação não condiz com a realidade das pessoas *trans*, também chamados de transgêneros, pois estas apresentam repúdio às suas características sexuais morfológicas, ocasionando grande sofrimento em razão da discordância entre sua aparência e seu estado psíquico.

A socióloga brasileira Berenice Bento (2008), cujos estudos são referência incontornável para a temática de gênero e transexualidades no campo das ciências sociais, aborda as transexualidades como experiências identitárias de enorme conflito com as normas de gênero, as quais vem da reprodução do pensamento centrado-lógico de que o gênero reflete o sexo, moldando a sexualidade a partir de disposições supostamente naturais. Nesse sentido Bruno Cesar Barbosa (2013) demonstra que há uma confusão nos discursos públicos entre transexualidades e travestilidades, sendo que aquelas se caracterizam por vivências performáticas na qual a autopercepção encontra-se de encontro às normas sociais de sexo e

gênero. Assim, independe da realização ou não de intervenção cirúrgica para a caracterização transexual, claro que muitos optam por fazê-la, mas não é uma condição *sine qua non* para a identificação.

Berenice Bento refere em sua obra a presença do dispositivo da transexualidade na sociedade contemporânea. A construção da autora sobre o “dispositivo da transexualidade” teve como inspiração o “dispositivo da sexualidade” de Foucault. Ao utilizar a expressão “dispositivo da transexualidade”, Bento (2006) refere-se aos saberes que produziram a verdade sobre os corpos transexuais, uma vez que o controle encontra-se além da face identitária. Seguindo uma acepção foucaultiana, em que a sexualidade é controlada pelos sistemas sociais, ainda está presente a perspectiva patológica dessa identidade, inclusive no campo acadêmico. Isso remonta ao uso do sufixo “ismo”, o qual denota doença, ao se referir aos transexuais não pelas expressões identitárias da transexualidade, mas como a doença que deve ser tratada. Sob a perspectiva patológica, o “transexualismo” integra a décima versão do Cadastro Internacional das Doenças (CID-10) nó código F 64.0, como parte da categoria dos transtornos mentais, existindo, inclusive as diretrizes para seu diagnóstico, sendo que, também, faz parte da quinta edição do Manual de Diagnóstico e Estatística da Associação Americana de Psiquiatria recebendo a nomenclatura de “disforia de gênero”. Acontece que está impregnado nos discursos de senso comum a ideia de que as pessoas que transgridem as normas sociais acerca sexo e gênero são portadores de desvios psíquicos, expressados de forma simplista em expressões como “pouca-vergonha”.

As considerações biomédicas a respeito da transexualidade demonstram a criação de uma identidade transexual única. O verdadeiro transexual sob a ótica das ciências da saúde se apresenta, na concepção do sexólogo alemão Harry Benjamin (1999), como um ser humano em desconformidade com o seu corpo, em razão das características sexuais primárias e secundárias, que deve manter-se assexuado até o final da redesignação sexual, para depois relacionar-se intimamente apenas com os indivíduos que sejam do sexo oposto à sua nova realidade. Em outras, palavras todo transexual deveria ser heterossexual, situação essa que se torna um dos mecanismos de reprodução da heteronormatividade.

Judith Butler (2015) destaca o caráter compulsório do qual a heterossexualidade e a visão binária de sexo e gênero se reveste nas sociedades contemporâneas. Destaca-se o modo como tal caráter faz com que a cultura não admita um indivíduo ser outra coisa além de um homem sociobiológico ou uma mulher sociobiológica. Essa ordem impõe que, a única forma legítima de amor e desejo sentidos por um homem esteja dirigida a uma mulher, e vice-versa. Esse caráter compulsório recebe a alcunha de heteronormatividade, sendo parte da ordem

social, ou seja, constitui um conjunto estabelecido de relações de poder, que privilegia e promove a heterossexualidade em congruência com o modelo biológico e morfológico dos sexos e sua representação social, em detrimento de outras expressões das sexualidades possíveis. A heteronormatividade abrange um escopo amplíssimo de relações sociais, manifestando-se cotidianamente em diversas situações.

A teoria *queer*, buscar romper com os essencialismos e os binarismos de gênero para o desenvolvimento de sexualidades capazes de dialogar com respeito entre todos os sujeitos do mundo contemporâneo, conforme Guacira Lopes Louro (2013). Destaca-se que, a desconstrução apregoada pela autora não é a destruição do conceito em análise, mas sim o rompimento com a sua concepção atual, rumo a formulação de um novo conhecimento. Atualmente, o tratamento do “gênero” no sistema binário é o reflexo do dimorfismo sexual humano, ou seja, mesmo sendo uma construção sociocultural contextual, ao “gênero” ainda é atribuído a realidade da duplicidade dos sexos biológicos, esta tida como uma grande verdade que fornece seu próprio significado. Como fruto do movimento *queer* na busca da desnaturalização e desculturação dos ideais binários de sexo e gênero, alguns transgêneros identificam-se com o gênero denominado *queer*, este é uma espécie de identidade de gênero neutra que opõe-se a qualquer designação a termos masculinos ou femininos. Com isso, a teoria *queer* denuncia a rigidez do modelo heteronormativo de dicotomia de gênero, bem como reivindica um terceiro gênero a partir da necessidade política da afirmação da diversidade (PRECIADO, 2008).

Entretanto, essa não a realidade da maioria das outras pessoas *trans*, as quais se identificam com gênero outro daquele que a lógica heteronormativa binária atribui aos indivíduos. Berenice Bento (2006), em pesquisa desenvolvida por três anos sobre a experiência transexual, verifica-se que o esteriótipo “homem heterossexual preso no corpo de mulher” ou “mulher heterossexual presa no corpo de homem”, não conseguiam contemplar todos os envolvidos. A autora se surpreendeu com a vida sexual ativa que tinham os transexuais não-operados, inclusive era comum relatos de que alguns e algumas não gostariam de passar pela redesignação cirúrgica da genitália, isso foi de encontro a toda imagem do transexual assexuado que apregoa a perspectiva biomédica. Defende-se, então, a desconstrução do ideal universalizante da identidade transexual heterossexual no pós-operatório e assexuado antes e durante a redesignação sexual. Ela obstinadamente aborda a divergência entre o modelo científico apresentado e a realidade concreta, sendo que esta não pode ser ignorada.

A identidade de gênero independe da orientação sexual (CASARES, 2012). A pessoa

sentir atração por outra é um dado que não pode ser qualificado para definir seu sentimento de pertença a um gênero. As transgeneridades e as homossexualidades por si e separadas, enquanto expressões identitárias, são transgressões evidentes das normas de gênero na sociedade. Logo, quem constrói sua sexualidade através de uma identidade de gênero e uma orientação sexual que não são partes do modelo dominante, transgride duplamente as normas culturais e, portanto, é duas vezes mais invisibilizado.

Outro ponto levantado pelos estudos de Berenice Bento (2008) foi a verificação da intervenção cirúrgica para se caracterizar a transexualidade. As administrações hormonais e pequenas a adequações cirúrgicas corporais são comum aos transexuais e travestis, ambas as expressões da sexualidade reconstróem seus corpos. A grande diferenciação entre um e outro está na percepção de seu gênero. Enquanto as travestilidades não reivindicam uma posição definida na ordem cultural de masculinidades e feminilidades, as transexualidades buscam reivindicar mecanismos de identificações das instituições socioculturais. Logo, as transexualidades podem ser expressas por indivíduos que passem pela redesignação cirúrgica ou que não o façam, desde que pleiteiem e lutem pelo seu espaço na sociedade hierarquizada a partir de suas subjetividades da performance do que seria a sua masculinidade ou feminilidade.

A busca do devido reconhecimento identitário da população *trans* ocorre pelo enfrentamento dos valores dominantes na sociedade heterocentrista e dimórfica sexual. Assim, leciona Maria Berenice Dias (2008, p. 199) que, “[...] todo o ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade, pois é um elemento integrante da própria natureza humana e abrange sua dignidade”. Entretanto, como é de saber notório, vários indivíduos adeptos de discursos ideológicos extremistas não mantêm tal respeito e dignidade com outras expressões sexuais que não se enquadram nos limites culturais do senso comum de “correto”.

A FALTA DE RECONHECIMENTO JURÍDICO DEVIDO À PESSOAS *TRANS*: VULNERAÇÃO E VIOLÊNCIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Embora o ordenamento jurídico brasileiro preveja o respeito à diversidade e estabeleça como um dos objetivos da República do Brasil a constituição de uma sociedade sem discriminação, conforme preceitos da Constituição Federal de 1988, a norma jurídica brasileiro é amplamente omissa em relação à temática das transgeneridades e aos direitos atinentes às pessoas *trans*. A regulamentação dos direitos destes é imprescindível “[...] para

atenuar o desconhecimento, repúdio, o preconceito e a discriminação, e, conseqüentemente, gerar uma igualdade de direitos e garantias entre os transexuais e o restante da sociedade, bem como proporcionar o respeito e a dignidade a estas pessoas” (MACHADO, 2011, p. 75).

Na acepção de Roger Raupp Rios (*in* RIOS [Org.], 2007), as sexualidades não merecem uma abordagem enquanto situações que necessitam de “disciplina ética” ou de “intervenções terapêuticas”. Para o autor, as sexualidades devem ser abordadas como questões atreladas aos princípios fundamentais dos direitos humanos, num contexto social-democrático, perpassando pelos conhecimentos, experiências e vivências das pessoas, bem como estar no debate de todas as áreas do conhecimento. A abordagem jurídica e social deve ser pautada no respeito aos sujeitos humanos e não na visão essencialista e biologizante médica que geralmente está impregnada no discurso jurídico. É notório que o direito é uma ciência que deveria dialogar com diversas áreas do conhecimento, entretanto quando os assuntos são as relações humanas, pautadas na característica identitária sexual, comumente o diálogo preferencialmente é quase exclusivo da área jurídica ocorre com a medicina.

Abordar questões envolvendo identidades sexuais e seu reconhecimento envolve, claramente, tratar da viabilidade de garantir e reconhecer direitos humanos que estão sendo violados. Por direitos humanos entende-se o rol não-exaustivo de instrumentos de defesa das pessoas humanas contra os poderes sociais, públicos e privados, os quais tendem a se manifestar como poderes reguladores que se traduzem em ações continuadas de opressões e dominações, conforme lecionam João Martins Bertaso e André Leonardo Copetti dos Santos (2014). Os direitos humanos importam, sobretudo, no reconhecimento da diversidade identitária das humanidades.

Nesse sentido, pensar em direitos humanos importa em adentrar na questão da alteridade. A alteridade envolve muito mais do que a ideia de se colocar no lugar do “outro”, uma vez que é impossível colocar-se no lugar de outro indivíduo, uma vez que cada ser é único e vivência as experiências de forma diversa. Portanto, independente de qual seja a situação que exige uma postura de alteridade, jamais alguém poderá entender completamente a situação de outra pessoa. Por sua vez, mesmo sendo impossível colocar-se no lugar do “outro” ou da “outra”, a alteridade remete a responsabilidade de se colocar ao lado destes sujeitos e, a partir disso, exercer uma convivência respeitosa com essas pessoas e suas diferenças, conforme ressalta Antônio Sidekum (*in* SIDEKUM [Org.], 2003).

Na concepção de Axel Honneth (2003), é possível distinguir duas grandes formas de reconhecimento jurídico, no meio social: reconhecimento positivo e reconhecimento negativo. O reconhecimento positivo reflete-se no respeito. O respeito faz parte do processo de

reconhecimento e decorre do sentimento humano de maior complexidade: o amor. O amor abordado não é a concepção platônica do sentimento, mas o ideal que é capaz de analisar as interações sociais. Na acepção de Zygmunt Bauman (2004, p. 98), “Amar o próximo pode exigir um salto de fé. O resultado, porém, é o ato fundador da humanidade”. Caracteriza-se, assim, a passagem das relações interpessoais da esfera instintiva para o campo da moralidade, no qual o amor e a esperança de ser amado é o caminho para o reconhecimento. O amor “[...] evoca o desejo do próximo de ter reconhecida, admitida e confirmada a sua dignidade de portar um valor singular, insubstituível e não descartável” (BAUMAN, 2004, p. 101). Por respeitar a singularidade de cada indivíduo, o igual valor das diferenças se torna a base para o reconhecimento positivo pautado na dignidade, nos moldes que defende Axel Honneth.

O devido reconhecimento das identidades na esfera jurídica, inclusive o seu componente identitário sexual, comporta na categoria dos direitos de personalidade morais (BITTAR, 2015). Para tanto, o reconhecimento das identidades comporta em todos os elementos individualizadores, os quais, no caso das pessoas transexuais inseridas na realidade brasileira se refletem principalmente em questões atinentes ao Registro Público, em especial, ao nome e ao designativo do sexo registral. Essencialmente, para o devido reconhecimento das pessoas *trans* pelo Estado brasileiro, o reflexo da possibilidade material de manifestação de sua identidade e mudança corporal deve ser correspondido pela adequação do Registro Público da pessoa, e essa alteração deve ser refletida e respeitada no meio social.

Em contrapartida e, seguindo o exposto por Honneth, há o reconhecimento negativo. Este se manifesta em situações de reconhecimento errôneo ou não-reconhecimento. Na realidade, essas questões podem ocorrer de diversas formas, sendo que, corriqueiramente, são manifestadas na forma de ações embasadas no preconceito e na discriminação. Roger Raupp Rios (*in* JUNQUEIRA [Org.], 2009) faz uma distinção entre os conceitos “preconceito” e “discriminação”. Para o autor, “preconceito” é entendido na qualidade de percepções mentais negativas de identidades individuais e coletivas. Por sua vez, “discriminação” remete a materialização do preconceito, ou seja, a prática de atitudes arbitrárias, omissivas ou comissivas que implicam no desrespeito de um sujeito ou de uma coletividade. Ao passo que o primeiro termo é típico da academia, em especial, da área da psicologia e das ciências sociais, o último é amplamente incorporado nos discursos jurídicos.

O grande problema do reconhecimento negativo se encontra em razão da estigmatização e da estereotipificação das identidades, com criação de identidades virtuais essencializadas (DAWNSON, 2015). Destaca-se que é muito mais fácil discriminar alguém, principalmente em discursos nos meios social, quando se tem em mente não um ser humano,

mas sim um esteriótipo. Importante ressaltar que, neste contexto, uma forma de evolução é desmistificar estes estereótipos e, isso pode ocorrer de diversas formas, uma delas, quem sabe a mais eficaz é pelo contato próximo de pessoas estereotipadas, conhecendo e vivenciando de maneira esta opressão e menosprezo. Como já destacava Honneth, é preciso do “outro” para que haja o reconhecimento e quando este, através de um contato mais próximo, se solidariza, a possibilidade do reconhecimento identitário será mais efetiva.

Para Charles Taylor (1998), o não reconhecimento político e social dos indivíduos e das coletividades, a partir do devido tratamento de suas identidades pautadas nas diferenças, implica em extrema violação dos direitos humanos. Isso em razão das repercussões negativas que afetam a vida das pessoas. Esta forma de reconhecimento negativo desclassifica e estigmatiza os sujeitos, bem como segrega os diferentes no meio social.

[...] o reconhecimento incorreto não implica só uma falta de respeito devido. Pode também marcar suas vítimas de forma cruel, subjugando-as através de um sentimento incapacitante de ódio contra elas mesmas. Por isso, o respeito devido não é um acto de gentileza para com os outros. É uma necessidade humana vital (TAYLOR, 1998, p. 46).

Com efeito, no debate acerca do reconhecimento, existem dois termos que representam situações distintas de não-reconhecimento ou reconhecimento equívoco das identidades, que merecem ser analisados: vulnerabilidade e vulneração. Na percepção de Miguel Kottow (2012), a humanidade, em si, está em constante vulnerabilidade, termo este entendido como a possibilidade de sujeição das pessoas ao dano, ao passo que a vulneração é a situação do dano instalado e perpetuado de forma constante. Então, o não reconhecimento dos efeitos civis da expressão das identidades *trans* faz com que o indivíduo assim se expresse, por não ter as mínimas condições sócias para atender as suas necessidades básicas, passe da situação de vulnerabilidade, consideradas condição universal da espécie humana, para uma condição seletiva, profunda e uma variável vulneração, em que ocorre a privação de direitos básicos e intrínsecos a vida de qualquer pessoa.

A falta de reconhecimento devido às pessoas *trans* também repercute no aspecto econômico das relações sociais. Segundo dados fornecidos pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) cerca de 90% da população *trans* encontra-se no mercado da prostituição, principalmente em razão de discriminações que sofrem no mercado de trabalho convencional (OTONI, 2014). A privação dos direitos humanos básicos das pessoas *trans* acabam por gerar situações de extrema violência contra seus corpos, e por consequente, contra suas identidades. Na acepção do filósofo italiano Paul Gilbert (*in* OLIVEIRA; PAIVA

[Org.], 2010) a violência é fruto do reconhecimento equivocada de identidades por outros indivíduos e coletividades nas relações de poder que permeia o meio social. Assim, principalmente as diferenças que transgridem normas sociais, como a expressão das identidades *trans* colocam quem assim se expressa em vulneração contra possíveis agressões a suas identidades.

O antropólogo sueco Don Kulick (2008), em pesquisa realizada na cidade baiana de Salvador, traz em sua obra relatos de graves violências que pessoas *trans* sofrem. Além da estigmatização de sua identidade como doença ou pecado, as identidades *trans* são submetidas a um tratamento invisível pela sociedade, ou seja, além de sofrerem com a violência sobre seus corpos, suas vozes são silenciadas. Além de agressões cometidas por outras pessoas, destaca-se que há, também, constrangimentos cometidos pelo Estado, principalmente pelos seus servidores, sejam agentes que recusem a prestar um serviço digno ou a ataques contra a integridade física ou psicológica das pessoas *trans*. Destaca o autor que há uma distorção dessas identidades pelos meios de comunicação, no qual se dá maior enfoque quando uma pessoa *trans* comete um delito do que quando essas sofrem agressões, o que perpetua um esteriótipo estigmatizante dessas identidades.

A situação de vulneração das pessoas *trans* remete a forma de reconhecimento negativo e equivocado, podendo ser comparada com a figura jurídica romana do *Homo Sacer*. Conforme leciona o filósofo italiano Giorgio Agamben (2003), a figura do homem sacro ou *homo sacer* refere-se aos sujeitos expulsos da vida em sociedade pela prática de um crime, marginalizados nas relações sociais, sendo que, quem vier a cometer qualquer violência contra eles não será punido pelos seus atos. Analisando na atualidade, pode-se perceber que isso ocorre, não apenas pelo desrespeito à identidade de muitas pessoas que são diferentes ao padrão “normal” de seres humanos, mas também, pelo descaso do poder público, em geral, e pela impunidade de práticas lesivas contra as identidades marginalizadas. No caso das pessoas *trans*, isso significa deixá-los a mercê de outros membros da sociedade que promovem agressões em diferentes patamares, ressaltando-se, ainda, que aqueles indivíduos que buscam auxílio no poder público, nos devidos órgãos, poderão sofrer outros incidentes de violência psicológica ou simbólica, ou seja, na tentativa de se denunciar uma falta de reconhecimento devido é possível a concretização de um malefício ainda maior pelo poder público que deveria proteger aquele cidadão ou aquela cidadã. Outro obstáculo para o reconhecimento público pleno de minorias marginalizadas, como os sujeitos *trans*, é a impregnação ética da comunidade jurídica e do processo democrático para efetivação de direitos fundamentais, os quais possibilitam a extremistas embasados em discursos fundamentalistas discriminatórios,

ensejar o cerceamento de direitos com base na “vontade da maioria” (HABERMAS, 2002).

José Francisco Dias da Costa Lyra (*in* HOMMERDING; ANGELIN [Orgs.], 2013, p.47) pondera que “[...] os excluídos não são investidos de direitos, sendo a população ‘integrada’ na condição de obrigada, acusada, e, não na condição de titular de direitos fundamentais, que não estão disponíveis aos grupos excluídos”. Evidencia-se uma exclusão de natureza jurídica dos indivíduos marginalizados à sociedade, manifesta por uma deslegitimação do Estado de Direito perante as categorias de sujeitos não incluídos no metacódigo de inclusão/exclusão inerente a democracia. E, em razão desse desrespeito com os diferentes, é necessário a busca da coerção jurídica para se ver garantido direitos identitários, em especial quanto ao exercício da característica sexual das identidades.

Eis, então, que se evidencia, ainda mais, a biopolítica em ação, vista esta como a politização das interações do mundo fático, na qual os mecanismos e cálculos do poder estatal incluem as relações da vida natural, objetivando disciplinar o indivíduo, combatendo todas as “anormalidades” e patologias, e não o tratando como alguém que transcenda a mera taxação, sem considerar o referencial histórico de cada pessoa. É importante se ter presente que, na sociedade contemporânea, já se iniciou um processo de mudança no tratamento dos excluídos, eis que, conforme José Francisco Dias da Costa Lyra (*in* HOMMERDING; ANGELIN [Orgs.], 2013, p. 40), “A velha prerrogativa de isentar e excluir da biopolítica estatal soberana o *homo sacer* foi revisada”. Assim, nota-se uma preocupação de alguns setores com a inclusão dos indivíduos marginalizados, mas o poder pós-panóptico estatal ainda objetiva a manutenção destes fora dos meios sociais devidos, em vez de buscar a sua inclusão.

Entretanto, ainda, são necessários outros meios de garantir o reconhecimento da identidade dos indivíduos *trans*, em especial à sua identidade em razão da característica sexual nos mais diversos ramos da sociedade, inclusive seu tratamento em órgãos públicos, pelo nome que lhe seja devido, reconhecendo-os e respeitando-os. Ademais, tendo em vista os fins da biopolítica e sua íntima relação entre o poder e o saber, é evidente que novas formas de disciplina e controle social (LYRA *in* HOMMERDING; ANGELIN [Orgs.], 2013), por parte do Estado, devem atender aos anseios de inclusão e respeito aos diferentes.

Na acepção de Roger Raupp Rios (*in* RIOS [Org.], 2007, p. 31) os direitos atinentes às sexualidades, como forma de coibir discriminações, pode ser entendido como desdobramentos dos direitos gerais de “[...] privacidade liberdade, intimidade, livre desenvolvimento da personalidade, igualdade”. Nessa perspectiva, a conotação pejorativa que se tem das sexualidades que não se enquadram no padrão heteronormativo de gêneros binários, geralmente é afastada. Entretanto isso, acaba-se por criar um debate acadêmico-profissional

que se ocupa das questões sobre as sexualidades no meio jurídico, abordando se esses são extensões de “direitos iguais”, aplicados a todas as expressões sexuais, ou “direitos especiais”, na forma de desenvolvimento de legislação ordinária contra a discriminação. Essa dicotomia de entendimento jurídico serve para tachar de maneira depreciativa a proteção às diferenças, como ocorre em inflamados discursos essencializantes das identidades, nas esferas de convivência social.

O “direito democrático sexual” não pode ser restringido a esferas de sociabilidade específicas, sob pena de converter-se em um instrumento inútil contra a discriminação. Para que o potencial protetor dos direitos sexuais seja alcançado, ele deve contemplar tanto a âmbito público quanto o âmbito privado da vida em sociedade (RIOS *in* RIOS [Org.], 2007). O plano privado, em especial a família, não pode tornar-se um refúgio para a proliferação de ideais machistas heteronormativos, pois implicaria em desvalorização cultural das diferenças. Assim, os direitos humanos e fundamentais aplicados às sexualidades, em especial ao reconhecimento de pessoas *trans*, necessita ultrapassar a barreira do campo privado individual, para abordagens realmente preocupadas com a inclusão de todos na vida em sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil, enquanto um Estado Democrático de Direito, deve prestigiar, entre diversos princípios, o respeito ao pluralismo e a diversidade, preceitos esses previstos no texto constitucional. Para tanto, deve promover a coexistência e a convivência das diferentes manifestações da identidade pessoal dos indivíduos, entre estas a característica sexual de cada um, entre elas as transgeneridades. Logo, as sexualidades devem ser analisadas sob a ótica multicultural, ou seja, não se deve determinar a característica sexual da identidade utilizando como base apenas os critérios morfológicos, pois o psíquico, psicológico, social e cultural possuem grande relevância na determinação das sexualidades humanas.

Cabe, então, ao direito como regulador da vida em sociedade, decidir a melhor forma de reconhecer e garantir a condição das identidades *trans*, conferindo-lhe, quando necessário, tratamento jurídico especial para assegurar o igual tratamento social. Outrossim, as transgeneridades necessitam ser abordadas pelos legisladores. O atual silêncio legal demonstra que os apelos contra agressões, as demandas pelo devido reconhecimento de suas identidades pelos outros sujeitos sociais e de seus direitos humanos básicos são meros sussurros no emaranhado de gritos e demandas na sociedade contemporânea, que vê na

diferença das pessoas *trans* uma justificativa para sua marginalização.

Para o devido reconhecimento das pessoas trans e, assegurar a esse o exercício de seus direitos, devem ser garantidos uma série de preceitos que destaquem tanto a sua visibilidade, integração, quanto o devido respeito. Isso somente é possível quando lhe é garantida a disposição sobre o próprio corpo, à sua integridade física e moral, à saúde física e emocional, à sua intimidade, à privacidade, ao nome, à igualdade e à liberdade de sua sexualidade. A garantia do direito ao devido reconhecimento da identidade das pessoas *trans* demonstra o exercício do respeito pelo Estado àqueles e àquelas que assim se expressam, permitindo a integração e a convivência condizente à dignidade de qualquer ser humano. Todo o ser humano tem de ter garantido sua liberdade de buscar a própria felicidade de acordo com a expressão de sua identidade.

REFERÊNCIAS

AGABEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida I. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

BARBOSA, Bruno Cesar. “Doidas e putas”: usos das categorias travesti e transexual. **Sexualidad, Salud y Sociedad** (Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, n. 14, p. 352-379, Aug. 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BENJAMIN, Harry. **The transexual phenomenon**. Düsseldorf: Symposium Publishing, 1999.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

_____. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

_____. **Brasil**: país do Transfeminicídio. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf>. Acesso em 24 set. 2016.

BERTASO, João Martins; SANTOS, André Leonardo Copetti. **Cidadania e direitos culturais**: a tutela judicial das minorias hipossuficientes no Brasil. Santo Ângelo: Editora Ediuri, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CASARES, Auréla Martín. **Antropologia del género: culturas, mitos y estereotipos sexuales**. 3. ed. Madri: Cátedra Ediciones, 2012.

DAWNSON, James. **Este livro é gay – é hétero, e bi, e trans....** Tradução: Rafael Mantovani. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

_____. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 6. ed. reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização, introdução e Revisão Técnica: Roberto Machado. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

GILERT, Paul. O Mal e a violência. In: OLIVEIRA, Ibraim Vitor de; PAIVA Márcio Antônio [Org.]. **Violência e discurso sobre Deus**. 2. ed. São Paulo: Paulinas; Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudo de teoria política**. Tradução: George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

KOTTOW, Miguel. Vulnerabilidad entre derechos humanos y bioética. Relaciones tormentosas, conflictos insolutos. **Derecho PUCP**, Lima, n. 69, 25-44, jan. 2012.

KULICK, Don. **Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil**. Tradução: Cesar Gordon. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008.

LE BRETON, David. **Adiós al cuerpo: una teoría del cuerpo em el extremo contemporaneo**. Traducción: Ociel Flores. 2. ed. México: La cifra editorial, 2011.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. O Estado na era da fluidez: homo sacer como expressão da biolítica do direito penal imperial. In: HOMMERDING, Adalberto Narciso; ANGELIN, Rosângela [Org.]. **Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo & políticas de cidadania e resoluções de conflito**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013. v. 5. p. 24-58.

MACHADO, Renata Durão. Matrimônio transexual: a necessária flexibilização das normas que regulam o instituto do casamento no direito de família. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 24, p.65-83, out./nov. 2011.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso Básico de Medicina Legal**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

OTONI, Isadora. **Sem emprego trans**. Revista Forum, São Paulo, edição 132, 31. jan. 2014. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/digital/132/sem-emprego-para-trans/>>.

Acesso em: 24 set. 2016.

PRECIADO, Beatriz. **Testo yonqui**. Madri: Editorial Espasa Calpe, 2008.

RIOS, Roger Raupp. Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade. *In*: _____. **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 13-38.

_____. Homofobia na perspectiva dos Direitos Humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. *In*: JUNQUEIRA, Rogério Diniz [Org.]. **Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009.

SIDEKUM, Antônio. Alteridade e interculturalidade. *In*: _____. [Org.]. **Alteridade e multiculturalismo**. Coleção Ciências Sociais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.